



ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90003/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

LICITANTE HABILITADO: RODE MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RODE MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.756.284/0001-64, com endereço na Travessa Elisabete de Melo Pereira, n. 68, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representado por sua sócia-administradora RODE ANÉLIA MARTINS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 12.735 e no CPF sob o n. 014.807.799-46, na qualidade de **LICITANTE HABILITADO**, vem, por sua representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021¹, conforme passa expor.

1. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação da interposição do recurso (art. 165, §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021²) e que o dia 01/05/2024 foi feriado nacional, tem-se que o prazo fatal é 02/05/2024.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

² Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. [...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Governador Celso Ramos/SC iniciou procedimento licitatório, na modalidade *pregão eletrônico*, sob o n. 90003/2024, por meio de disputa aberta do tipo menor preço, com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO NAS ÁREAS DE DIREITO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE PARA IMPLANTAR REGULAMENTAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, PARECERES, LEIS E DECRETOS NECESSÁRIOS PARA AS ATIVIDADES BUROCRÁTICAS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.771/2023, 1.772/2023 E 1.773/2023 QUE VERSAM SOBRE MATÉRIAS INERENTES AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ATUANDO TAMBÉM NA REVISÃO, ANÁLISE, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL, LEI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU CRIAÇÃO DO SOLO CRIADO (LEI 1.313/2019) E ESTATUTO DO SERVIDOR, SOB A JUSTIFICATIVA DE REVISAR E MODERNIZAR NOSSA LEGISLAÇÃO. (Edital Pregão eletrônico n. 90003/2024, p. 01)

Com o intuito de participar do certame, o peticionante credenciou-se, apresentou a proposta e os documentos de habilitação exigidos no edital.

No dia 23/04/2024, aberta a sessão do pregão, após sucessivos lances, foi aceita a proposta do peticionante no valor de R\$ 40.100,00 e iniciou-se a fase de julgamento, momento em que se apresentou a proposta comercial readequada, na forma prevista no item 8.19.4.1 do edital. Na sequência, o peticionante foi habilitado.

Irresignado com a habilitação do peticionante, o recorrente apresentou recurso administrativo, oportunidade em que arguiu as seguintes teses:

- 1) Ausência de apresentação pelo licitante habilitado de atestado de capacidade técnica compatível com a totalidade do objeto;
- 2) Atestados de capacidade técnica genéricos apresentados pelo licitante habilitado sem informações que individualizassem os serviços supostamente prestados;



3) Formação acadêmica da equipe do recorrido que não abrange a totalidade do objeto.

É a síntese.

3. MÉRITO

3.1. Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto

Argumentou o recorrente que o peticionante não possui capacidade técnica para elaborar/revisar normas de Direito Público Municipal e do Estatuto dos Servidores, haja vista que apenas realizou consultoria aos Entes Públicos à elaboração/revisão das legislações, sem a devida elaboração da norma.

Todavia, conforme extrai-se do Termo de Referência do presente certame, mesmo que o licitante habilitado tivesse apenas apresentado consultoria jurídica aos Entes Públicos, teria capacidade técnica para cumprir com o objeto da contratação:

8.38. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.38.1. Capacidade técnica, mediante a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o profissional executou de forma satisfatória a entrega de serviço do mesmo objeto desta contratação, **ou seja, assessoria e/ou consultoria jurídica relativa à revisão ou elaboração de Legislação de Direito Municipal, com características similares**, para o Poder Legislativo e/ou Executivo dos entes da Federação com população mínima de 8 (oito) mil habitantes, o que corresponde a 50% dos habitantes do município da CONTRATANTE.

8.38.2. Capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is) responsável(eis) técnico(s) pela contratação indicado(s) na proposta, que será aferida por meio de certidões ou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos ou entidades públicas, **relativos à contratação de consultoria ou assessoria jurídica relativa à revisão, atualização, elaboração ou implementação de Legislação de Direito Municipal, com características semelhantes ao objeto desta contratação.**



8.38.3. Formação em especialidade da equipe técnica profissional deverá conter no mínimo (dois) profissionais capacitados nos cursos na área de Direito administrativo e/ou constitucional e/ou Direito Municipal e/ou Direito Urbanístico e/ou Gestão Pública Municipal.

8.39. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. 8.39.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.39.2. O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto contratado; 3) Prazo de execução do trabalho. Estes dados poderão ser utilizados pela Prefeitura para comprovação das informações. As informações que não constarem dos respectivos atestados poderão ser complementadas por meio de declaração, em papel timbrado da empresa, ou mesmo cópia do instrumento de contrato e edital, se for o caso

8.39.3. A interessada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Verifica-se que o Termo de Referência deste pregão exige a prévia prestação de **“assessoria e/ou consultoria jurídica relativa à revisão ou elaboração de Legislação de Direito Municipal, com características similares”**, por meio de atividades **“de consultoria ou assessoria jurídica relativa à revisão, atualização, elaboração ou implementação de Legislação de Direito Municipal, com características semelhantes ao objeto desta contratação.”**

Em suma, a exigência à capacidade técnica é a prévia realização de consultoria ou assessoria jurídica ao Poder Público Municipal referentes às Normas de Direito Municipal, com características **semelhantes** ao objeto desta contratação, o que foi comprovado pelo licitante habilitado.

O peticionante juntou dois comprovantes: um emitido pela Associação FloripAmanhã e outro emitido pelo Órgão Ambiental do Município de Balneário Piçarras/SC.



A Certidão emitida pela **Associação FloripAmanhã** certificou que Rode Anélia Martins, advogada do escritório da recorrida, “*executou de forma satisfatória assessoria jurídica à revisão do Plano Diretor de Florianópolis/SC (Lei Complementar Municipal 739/2023), com a apresentação de sugestões ao texto legislativo objeto de revisão, posteriormente aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, cujo trabalho foi executado no período 01/2022 a 03/2023, no âmbito do Conselho da Cidade de Florianópolis/SC como representante desta Associação.*” (grifa-se).

É de ver que a advogada do licitante habilitado atuou em atividade semelhante ao objeto do contrato de uma cidade com mais de 8 mil habitantes, ao participar da **revisão e elaboração de Legislação de Direito Municipal**.

Ademais, a assessoria jurídica prestada pela advogada do escritório recorrido na revisão do Plano Diretor de Florianópolis/SC deu-se em razão de sua participação no Conselho da Cidade do Município de Florianópolis/SC (art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto Municipal n. 24.875/2023 de Florianópolis/SC), o qual possuiu uma participação significativa no texto legislativo aprovado (<https://ipuf.pmf.sc.gov.br/pd2022/>) – clara participação e elaboração em legislação de Direito Municipal.

Na mesma linha, a certidão expedida pelo **Instituto do Meio Ambiente de Balneário Piçarras/SC** atestou que os sócios e advogados do licitante habilitado, Rode Anélia Martins e Lucas Maykot, prestaram assessoria jurídica à elaboração da legislação de Direito Municipal.

A participação dos referidos sócios é comprovada na p. 19, do Capítulo 1 do Estudo Socioambiental, na menção de que os referidos sócios foram os advogados que apresentaram a proposta de minuta da legislação³ - mais uma vez realizada atividade semelhante ao objeto da contratação.

Pelo exposto, verifica-se que houve o preenchimento do requisito previsto no edital licitatório, qual seja, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica para fins de revisão, atualização, elaboração ou implementação de Legislação de Direito Municipal, a qual foi realizada nos Municípios de Florianópolis/SC e Balneário Piçarras/SC.

É de ver o nítido interesse do recorrente em ludibriar a autoridade julgadora ao afirmar que a prestação do serviço de consultoria realizada anteriormente pela licitante habilitada não preencheria os requisitos previstos no edital, vez que o

3

Disponível

em:

<https://www.cloudsoftcam.com.br/SC/BALNEARIOPICARRAS/upload/2022/11/202211211618571669058337ef8f30.pdf>



edital licitatório prevê como requisito a pré-realização de atividades de **consultoria ou assessoria jurídica**, o que foi realizado pelo licitante habilitado e devidamente comprovado na fase de cadastro.

Ademais, salienta-se que mesmo que o edital exigisse apenas elaboração e/ou revisão de normas de Direito Municipal, tem-se que também comprovado pelas certidões juntadas.

Para fins de que o julgador não tenha dúvidas sobre a capacidade técnica do licitante habilitado, destacam-se outros pontos:

■ A sócia Rode Anélia Martins foi por 4 (quatro) anos Procuradora Jurídica da FATMA (Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina) (2003 a 2006)^{4 5}.

■ O escritório prestou serviços de assessoria jurídica ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC (p. 10 deste arquivo), inclusive com causa ainda em andamento⁶.

■ A sócia Rode Anélia Martins prestou consultoria jurídica do Governo do Estado de Santa Catarina para fins de elaboração do Código Ambiental Estadual (Lei Estadual) com apoio do Projeto PPMA e financiamento do banco alemão KfW – 03/2007 a 01/2008.

Por essa razão, verificada a prestação de serviços semelhantes ao objeto da contratação por sócios do peticionante, inclusive com trabalho direto com servidores públicos, requer-se que seja afastada a alegação de incapacidade técnica à prestação do serviço objeto da contratação.

⁴ Nomeação para o cargo de Procuradora Jurídica, pelo Ato Governamental n. 947, de 13/02/2003, publicado no Diário Oficial do Estado de SC n. 17.096, de 14/02/2003, disponível em: <https://acervo.arquivopublico.sc.gov.br/index.php/diario-oficial-do-estado-de-santa-catarina-ano-69-n-17096-de-14-02-2003>.

⁵ Nomeação por recondução, para o cargo de Procuradora Jurídica, pelo Ato Governamental n. 546, de 21/03/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de SC n. 17.605, de 28/03/2005, disponível em: https://200.19.215.26/index.php/diario-oficial-do-estado-de-santa-catarina-ano-71-n-17605-de-28-03-2005;isad?sf_culture=en.

⁶ 50002777220078240023 (TJSC)



3.2. Suficiência dos atestados apresentados

Argumenta o recorrente que os certificados do recorrido são genéricos em seus elementos, vez que deixam de apresentar a forma de contratação para a prestação do serviço.

Todavia, inexistiu dúvidas por parte da Administração acerca dos atestados apresentados, vez que não sobreveio qualquer exigência ao licitante habilitado, o que a Administração poderia ter feito, conforme previsto no item 8.39.3 do Termo de Referência:

8.39.3. A interessada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, **quando solicitado pela Administração**, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Como anteriormente exposto, a participação da sócia Rode Anélia Martins na revisão do Plano Diretor de Florianópolis/SC decorreu de seu mandato no Conselho da Cidade como representante da Associação FloripAmanhã (art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto Municipal n. 24.875/2023 de Florianópolis/SC), com atuação significativa no texto legislativo aprovado (<https://ipuf.pmf.sc.gov.br/pd2022/>).

Destaca-se que o Conselho da Cidade de Florianópolis/SC possui relevância ao tratar de normas de Direito Municipal, conforme se colhe do seu Regimento Interno⁷:

Art. 3º Ao Conselho da Cidade de Florianópolis compete:

- I. propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias, diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III. propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

⁷ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1a17QnTGAWcAWgoUVOUvg4MknoCsdw-OT/view> e também em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/ccf/index.php?cms=documentos&menu=0>.



IV. emitir recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

Na mesma linha, verifica-se na p. 19, do Capítulo 1 do Estudo Socioambiental, que os sócios Rode Anélia Martins e Lucas Maykot prestaram assessoria jurídica à elaboração da legislação de Direito Municipal de Balneário Piçarras/SC, com a apresentação de proposta de minuta da legislação^{8 9}, a qual foi sancionada por meio da Lei Complementar Municipal n. 217/2022.

Diante disso, tem-se que suficientes os atestados apresentados pelo licitante habilitado.

3.3. Formação acadêmica de acordo com o edital

O Termo de Referência do pregão eletrônico assim previu:

8.38.3. A equipe técnica profissional deverá conter no mínimo 01(um) profissional capacitado com Pós-graduação na área de Direito Público e outras especialidades afins, nível mínimo de Pós-graduação, com o objeto. Rol exemplificativo: Direito Administrativo, Constitucional, Municipal, Urbanístico etc.

O recorrente aduz que os sócios do peticionante não possuem a qualificação técnica exigida pelo certame.

Contudo, comprovou-se a qualificação técnica do licitante habilitado por meio do certificado do Mestrado em Direito realizado pela sócia Rode Anélia Martins, cuja área de concentração foi *Instituições Jurídico-Políticas*, típico tema de Direito Público.

Quanto aos documentos expedidos por instituições educacionais dos sócios Lucas Maykot e Adenir Guilherme Otto, demonstrou-se a formação acadêmica dos respectivos profissionais do escritório.

Por essa razão, tem-se que devidamente comprovada a capacitação da equipe técnica do peticionante.

⁸ Disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/SC/BALNEARIOPICARRAS/upload/2022/11/202211211618571669058337ef8f30.pdf>

⁹ Disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/SC/BALNEARIOPICARRAS/upload/2022/11/2022112116191516690583552ef7f0.pdf>. p. 295-299.



4. PEDIDOS

Ante o que foi exposto, requer-se o **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e a manutenção da habilitação do recorrido, com a posterior adjudicação e homologação do Pregão.

Pede deferimento.

Florianópolis, 2 de maio de 2024.

RODE MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Repr. por Rode Anélia Martins

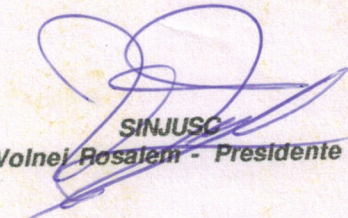
OAB/SC 12.735

DECLARAÇÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC, pessoa jurídica de direito privado, sociedade civil sem fins lucrativos, entidade de classe representativa dos servidores do Poder Judiciário Catarinense, inscrita sob o CGC nº 80.151.087/0001-37, com sede na rua Silva Jardim, n.º 61, apto 301, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-300, fone: 224-8079, representado por seu atual Presidente, **VOLNEI ROSALEM**, visando a prestar informações acerca de competência técnica para fins licitatórios, declara que os membros do escritório de advocacia hoje designado **RODE MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na rua Saldanha Marinho, 116, Edifício Liberal Center, Sala 03 - Centro, Florianópolis/SC - CEP 88010-450 e telefones 048 - 324.0869 e 3025.6681, os advogados **RODE ANÉLIA MARTINS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 12.735, **JOSUÉ PORTELLA GAMBORGI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.546, **EVELISE CONCEIÇÃO MACHADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 10.901 & **ANDERSON ADILSON DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 16.788, prestaram excelentes serviços de assessoria jurídica para esta entidade sindical.

Por ser a fiel expressão da verdade, firmo a presente declaração em duas vias de igual teor e forma.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2003.


SINJUSC
Volnei Rosalem - Presidente